Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5274/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/4009/2016
PROTOCOLO	:	1658188
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO	:	SILVIO CESAR MALUF
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 058/2015/SEJUSP/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO		COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO CBC 40SW EXPO 155GR GOLD HEX, MUNIÇÃO 40SW TREINAMENTO EOPP180G, NÃO TÓXICA
VALAOR		R$ 147.635,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 058/2015/SEJUSP/MS (3ª Fase), oriundo do procedimento Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, tendo como objeto a aquisição de munição CBC 40SW EXPO 155GR GOLD HEX, MUNIÇÃO 40 SW e Treinamento EOPP 180 g, não tóxica.

A 3ª ICE, em sua análise ANA – 3ª ICE nº 27200 (peça n° 20 - fls. 135/139) manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato Administrativo n° 058/2015/SEJUSP/MS), correspondente a 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 7273/2019 (peça n° 21 - fl. 140), exarando sua posição pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013, vigente à época.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual bem como sua formalização (Contrato Administrativo n° 058/2015/SEJUSP/MS), correspondente a 1ª e 2ª fases, foram apreciadas pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela **regularidade** de ambos os atos administrativos, conforme Deliberação ACO1 – 630/2018 (peça n° 17 - fls. 130/132).

De posse dos autos, passo a analisar a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	147.635,00
Empenhos Emitidos	147.635,00
Empenhos validos	**147.635,00**
Comprovantes Fiscais	**147.635,00**
Pagamentos	**147.635,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III, da

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr